

I - fará jus a 50% (cinquenta por cento) a título de isenção parcial a pessoa jurídica sem fins lucrativos que mantém projetos sociais e assistenciais que atenda no mínimo 200 (duzentos) assistidos regularmente no período de 12 (doze) meses.

II - fará jus a 75% (setenta e cinco por cento) a título de isenção parcial a pessoa jurídica sem fins lucrativos que mantém projetos sociais e assistenciais que atenda no mínimo 400 (quatrocentos) assistidos regularmente no período de 12 (doze) meses.

III - fará jus a 100% (cem por cento) a título de isenção integral a pessoa jurídica sem fins lucrativos que mantém projetos sociais e assistenciais que atenda no mínimo 800 (oitocentos) assistidos regularmente no período de 12 (doze) meses.

§ 2º Para usufruir da isenção mencionada no parágrafo anterior, a pessoa jurídica sem fins lucrativos deverá comprovar ter sido declarada legalmente de utilidade pública e desenvolver atividades de assistência social, saúde, esportes, educação ou religiosas, mediante laudo técnico emitido pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos deverá se comprometer a demonstrar anualmente o atendimento regular aos assistidos previstos no parágrafo anterior, sob pena de perda da isenção atribuída e conseqüentemente o pagamento integral da prestação, inclusive retroativamente.

§ 4º A Procuradoria Geral do Estado adotará as providências para a cobrança da diferença das prestações com isenções cujas condições não foram atendidas.